



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA ALAGOA GRANDE



Processo nº : 0000664-22.2015.815.0031  
Natureza : Ação Civil Pública  
Autor : Ministério Público – Curadoria do Consumidor  
Réu : Beatriz Firmino da Silva – ME (Mais Motos)  
Beatriz Firmino da Silva  
Lucilene Maria da Silva Bezerra – ME (Mais Motos)  
Lucilene Maria da Silva Bezerra

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da empresa comercial BEATRIZ FIRMINO DA SILVA ME e LUCILENE MARIA DA SILVA BEZERRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos órgãos fazendários com o nome fantasia "Mais Motos", bem como em face das sócias da empresa referenciada - Beatriz Firmino da Silva e Lucilene Maria da Silva Bezerra, todos qualificados e identificados nos autos.

Descreve a inicial, em suma, que através do Inquérito Civil nº 65/2014 (em anexo), o Ministério Público apurou que a empresa promovida se instalou nesta cidade tendo como fim a comercialização de consórcio de motos, mas que, em verdade, por meio de cláusulas fraudulentas, praticava verdadeira "pirâmide financeira", através da qual captava clientes com a promessa da quitação antecipada dos contratos nas hipóteses de contemplação por sorteio.

Afirma ainda que diversos clientes da promovida, embora contemplados por sorteio ou com os carnês quitados (anexados à inicial), não receberam o bem objeto do contrato (ou o equivalente em dinheiro) da empresa promovida.

Pede a descon sideração da personalidade jurídica das rés e a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no deferimento das providências descritas nas alíneas "a" a "f", Item "5" da petição inicial.

Relatados. DECIDO.

Antes de tudo, hei por bem destacar que, em lides judiciais envolvendo relações de consumo na tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, detém o Ministério Público legitimidade extraordinária para propor ação civil pública com o objetivo de proteger direitos e interesses dos consumidores, consoante expressa disposições constitucionais insertas no art. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/88. Eis, indubitavelmente, a hipótese dos autos.

DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

As alegações do Ministério Público no sentido de que a atividade empresarial realizada pela empresa promovida é ilícita, porquanto desprovida dos requisitos legais/financeiros para o seu funcionamento, devem, de logo, ser acolhidas.

*Francineyete*

A prova colhida nos autos do Inquérito Civil nº 65/2014 (em anexo) revelam que a sociedade empresarial promovida, através de suas proprietárias e vendedores, utilizavam-se de contratos atípicos, similares ao consórcio, para efetuar a venda fraudulenta de motocicletas aos consumidores, tendo estes o engodo de que, quando contemplados por meio de sorteio mensal, receberiam o bem objeto do contrato, devidamente quitado, isento, portanto, do pagamento das parcelas vincendas (cláusula 7.1 dos contratos – f. 29).

Todavia, para se operar no mercado de consórcio, imprescindível a autorização do Banco Central, o que não detinha a empresa promovida, conforme exigência disposta na Lei 11.795/2008:

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

- I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;
- III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;
- V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

Desse modo, concebendo a atividade comercial da venda de bem por meio da modalidade popularmente conhecida como "compra premiada", tal seria equiparada a consórcio e dependeria, portanto, de permissão do Banco Central.

Em outro aspecto, a prova dos autos até aqui produzida autoriza um convencimento de que a empresa promovida também não poderia efetuar esta forma peculiar de venda a varejo, porquanto não preenche os requisitos previstos na Lei 5.768/71, vejamos:

Art. 7º Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

Destarte, a sociedade empresária promovida somente poderia exercer a atividade denominada "compra premiada", com a autorização do Banco Central ou do Ministério da Fazenda, observando a uma série de requisitos não demonstrados pela demandada durante o incluso Inquérito Civil.

---

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



O art. 50 do Código Civil dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O documento emitido pela Secretaria Estadual da Fazenda Pública de Pernambuco (f. 30), onde possui sede a matriz da empresa promovida no Município de Timbaúba, revela que a sua atividade econômica ali declarada é a de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, de modo a comprovar o evidente **desvio de sua finalidade** e a **ilicitude** na venda de motocicletas por meio de venda similar ao consórcio.

Sobre o tema, o estatuto consumerista dispõe em seu art. 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Cuido em observar que os depoimentos colhidos no inquérito civil incluso, à unanimidade (f. 186/202), apontam para o encerramento das atividades da empresa promovida nesta cidade, deixando um universo considerável de consumidores no prejuízo, contemplados por sorteio ou com os carnês de pagamento integralmente quitados, mas sem o recebimento do bem objeto do contrato.

Caracterizadas, portanto, hipóteses suficientes para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da promovida.

---

PROVIMENTO FINAL

**Ante o exposto**, considerando o que mais dos autos consta, bem como preenchidos os requisitos essenciais às medidas de urgência (art. 273, § 7º do CPC), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de modo que ADOTO as seguintes providências:

I) determino o ARRESTO DE BENS dos réus para satisfação em dinheiro ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor pelos danos difusos e coletivos advindos desta demanda;

II) determino o ARRESTO DE BENS dos réus para garantia da obrigação de pagar quantia em dinheiro aos consumidores lesados que firmaram contratos com a empresa MAIS MOTOS;

III) desconsidere a personalidade jurídica de BEATRIZ FIRMINO DA SILVA ME e LUCILENE MARIA DA SILVA BEZERRA ME, à luz do art. 28, caput, e art. 5º do Código de Defesa do Consumidor;

IV) decreto, por consequência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, inclusive ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, registrados em nome das rés BEATRIZ FIRMINO DA SILVA ME, LUCILENE MARIA DA SILVA BEZERRA ME, BEATRIZ FIRMINO DA SILVA, e LUCILENE MARIA DA SILVA BEZERRA;

V) decreto em favor do autor a inversão do ônus da prova, fazendo-o com fundamento no art. 6, VIII, do CDC;

VI) decreto a compulsória paralisação das atividades desenvolvidas pela empresa ré, inclusive da veiculação de oferta de quaisquer produtos da marca, bem assim a cessação das ofertas veiculadas na rede mundial de computadores.

VII) determino a BUSCA E APREENSÃO de documentos e computadores na sede da empresa promovida nesta cidade, a serem remetidos para perícia no Instituto de Criminalística.

Estabeleço, para eventual caso de descumprimento destas determinações, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, inclusive crime de desobediência.

Para fins de cumprimento da presente decisão, determino a adoção das seguintes providências:

a) requirite-se à Receita Federal as declarações de imposto de renda eventualmente prestadas pelos réus nos três últimos anos que antecederam a propositura desta Ação Civil Pública;

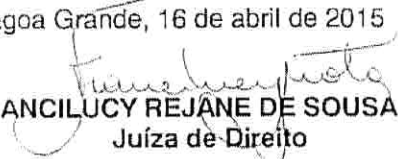
b) oficie-se aos oficiais das serventias imobiliárias desta comarca e das comarcas de Alagoinha/PB, Guarabira/PB, Itabaiana/PB, Campina Grande/PB, João Pessoa/PB, Timbaúba/PE, Recife/PE e Caruaru/PE, para que registrem a indisponibilidade e, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais os bens registrados em nome dos réus nos quais foi averbada a restrição;

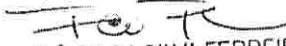
c) por intermédio do RENAJUD, proceda-se à anotação, no prontuário dos veículos registrados em nome dos réus acima mencionados, quanto à indisponibilidade de bens, impedindo eventual transferência a qualquer título sem autorização deste juízo, e, bem assim, a remessa, em 15 (quinze) dias, da relação dos veículos e réus atingidos pela indisponibilidade;

Intimações e providências necessárias.

CITEM-SE os demandados através de Carta Precatória.

Alagoa Grande, 16 de abril de 2015

  
FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA  
Juíza de Direito

R. 04 17.04.2015  
  
FLÁVIO DA SILVA FERREIRA  
Analista Judiciário-TJ/PB  
Mat. 472.187-0